



Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA. Narrou que a sociedade foi fundada em 2008, cujo objeto consiste na construção de condomínios residenciais. Alega que além dos condomínios residenciais a empresa também atua em obras públicas e na área de infraestrutura e obras industriais. Relata que a princípio empreenderam seus esforços no seguimento de construção de condomínio residencial fechado para a classe c, que tal projeto foi bem aceito e obteve sucesso, e em virtude disso conseguiu reunir um número considerável de investidores. Ocorre que no ano de 2014 houve uma queda no interesse de compra dos consumidores, diante desse cenário, e com o intuito de evitar a crise, optou por construir um condomínio residencial de alto padrão para atender as classes A e B, lançando o projeto TERRA BRASIL. Considerando o alto custo do projeto resolveu buscar financiamento junto ao Sistema Financeiro, encaminhando o projeto a Caixa Econômica Federal. Alega que durante o curso das negociações deu início ao projeto com recursos próprios, e enquanto as exigências eram feitas e visando não parar a obra buscou novos recursos junto aos seus investidores.

Assevera que após 24 (vinte e quatro) meses de negociação e com o empreendimento praticamente finalizado a Caixa Econômica Federal negou o financiamento.

Na sequência, aduziu que o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultados do ano de 2015 demonstram o esgotamento financeiro da requerente, vez que, pela primeira vez, fechou com saldo negativo.

Informa, por fim, que tentou a renegociação dos juros bancários e da redução da remuneração do capital dos investidores, entretanto, ambos exigiram vantagens que aumentam sobremaneira as obrigações da requerente.

Por esses motivos, pugna pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 12/167.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, denota-se do compulsu dos autos pleito da empresa devedora pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Esta gratuidade não pode ter sua aplicação estendida a qualquer um que simplesmente declare ser pobre no sentido legal, sob pena de se desvirtuar a própria finalidade da norma, que foi garantir o acesso à Justiça àqueles que, de fato, não têm meios de arcar com as despesas do processo.

Ademais, mesmo que tivesse sido devidamente juntada a declaração de hipossuficiência (requisito indispensável), esta geraria apenas uma presunção relativa dos fatos alegados, sendo papel do estado-juiz afastá-la diante de circunstâncias que levem a crer que inexistente o estado de miserabilidade declarado.

No caso em testilha, essas circunstâncias se revelam por meio dos fatos alegados na exordial, pela movimentação financeira da empresa, pelo porte econômico e empresarial da devedora, pelos bens que compõe seu acervo, pelo montante do seu capital social e pela notável reputação que a empresa sustenta nesta urbe, o que é reforçado, ainda, pela contratação de advogado particular a despeito da instalação nessa comarca de Defensoria

169
R



Pública.

Noutra senda, frente aos documentos apresentados, é inegável que a requerente passa por uma dificuldade financeira momentânea, o que se pretende superar por meio do processamento da recuperação judicial.

Isto posto, considerando que o processamento da recuperação judicial, por si só, não é suficiente para o deferimento da justiça gratuita, INDEFIRO o pleito da requerente, contudo, determino o diferimento do recolhimento das custas e despesas judiciais, o que deverá ocorrer ao final da demanda ou quando entender cabível este juízo.

Sobre a natureza do instituto da recuperação judicial, Waldo Fazzio Júnior afirma: Trata-se da conjuntura patrimonial ainda não característica de insolvência, mas indiciária de percalços econômico-financeiros em futuro próximo. É o caráter preventivo da recuperação. Presume-se que o patrimônio líquido da empresa apresenta saldo positivo, que é viável, que a correção da situação patrimonial pode ser obtida mediante a reorganização de suas atividades. Trata-se pois, de recuperação judicial de natureza eminentemente cautelar. Sem desdouro da necessária proteção dispensada aos direitos dos credores, a salvaguarda do interesse público, que se concentra na empresa, é atualmente o principal fito de qualquer legislação concursal. (Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 5. ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 124.)

Dentro desse panorama, e, em cotejo aos documentos que instruíram a inicial é possível observar que a empresa exerce de forma regular os seus atos comerciais, com número considerável de empregados, cuja atividade profissional e empregos encontram-se preservados.

Demais disso, os documentos juntados aos autos demonstram a conservação do patrimônio da requerente, o que sugere a conclusão da existência de razoabilidade no pedido ora versado, visando à concessão do beneplácito legal da recuperação judicial.

Não se pode perder de vista, ainda, que a grande maioria das sociedades empresárias, como a requerente no caso em testilha, suporta os notórios efeitos nefastos da atual crise econômica, o que apenas reforça o acolhimento do pedido a fim de assegurar a preservação da empresa.

Ante o exposto, segundo se infere dos autos, os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05 restaram atendidos, na medida em que toda a documentação exigida foi apresentada pela parte autora. Nesse contexto, nos termos do art. 52 da lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial.

I - Nomeio para desempenhar o encargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica REAL BRASIL CONSULTORIA, tendo como responsável técnico economista Fábio Rocha Nimer, inscrito no CORECON nº. MS1.033, com endereço profissional na Rua General Odorico Quadros, nº. 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP: 79020-260 e Av. Rubens de Mendonça, nº. 1856, sala 408, Birro Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP: 78050-000. A escolha leva em conta a idoneidade e o conhecimento do causídico sobre a matéria.

Sua remuneração será oportunamente fixada, na forma do artigo 24 e parágrafos da lei 11.101/05. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pela devedora a importância mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante depósito em conta bancária, até o 5º dia útil de cada mês, a partir



de julho do corrente ano, comprovando-se nos autos.

O administrador judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na lei nº 11.101/05, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, a), sempre informando incontinenti este juízo. Por isso, o administrador judicial e seus auxiliares, se for o caso, terão livre acesso as dependências da empresa, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

II - Intime-se o Administrador Judicial nomeado, por seu responsável, para comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes;

III - Dispense a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da lei em voga;

IV - Em todos os atos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". Oficiem-se as juntas comerciais situadas nas localidades onde a autora possui sede e filial, se for o caso, para que procedam as anotações pertinentes no registro correspondente;

V - Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/05, suspendo o curso de todas as ações existentes contra a devedora na forma do artigo 6º, da lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as observações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo, ressalvadas as ações previstas nos §§ 3º e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal. Observe-se que cabe à requerente a comunicação da suspensão nos Juízos competentes;

VI - A devedora deverá apresentar, mensalmente, contas demonstrativas, conforme estabelece o inciso IV artigo 52, sob pena de destituição de seus administradores;

VII - Intime-se o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais onde a devedora tiver estabelecimento;

VIII - Expeça-se edital conforme prevê o § 1º do artigo 52 da Lei de Recuperações, sendo certo que o prazo para habilitação dos credores é de 15 dias;

IX - Intime-se a devedora a apresentar plano de recuperação no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 53, sob pena de convalidação em falência, observando-se os termos dos artigos 53 e 54, da Lei nº 1101/05;

X - Superado o prazo estabelecido no artigo 55, da Lei de regência, sem objeções, verifique-se o cumprimento pela postulante do dever previsto no artigo 57, da lei referida;

XI - Superado o procedimento sem que eventuais objeções de parte de credores sejam acolhidas, e aprovado o plano de recuperação judicial, analisar-se-á o cabimento da concessão do pleito correspondente, na forma do artigo 58, da Lei e Falências;

XII - Ultimadas tais providências, ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandando, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as

140
R



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
REDENÇÃO
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20160248615619



penas da Lei. Intimem-se.
Redenção/PA, 21 de junho de 2016.


JUN KUBOTA
Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

Certifico a publicação da *Decisão Interlocutória*
de fls. 169/170, a partir de 24/06/16 no DJE
em 24/06/16 E 5996/16
Redenção, 24 06 16
R.T.
Diretor(a)/Auxiliar de secretaria

Fórum de: **REDENÇÃO**

Email:

Endereço: **Rua Pedro Coelho de Camargo, QD.22 S/N**

CEP: **68.552-778**

Bairro:

Fone: **(94)3424-2206**